

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROPÓLIS - RJ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21354-2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PLHIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ

Oliver Arquitetura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.273.779/0001-68, com sede na Rua Galileu Galilei nº 1.685, sala 603, Jardim Canadá, CEP 14.024-193, no município de Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura LTDA, em face da decisão que declarou empresa Oliver habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 16/2025, Processo nº 21.354/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos necessários à elaboração da revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS do Município de Petrópolis/RJ.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo. Conforme informações disponibilizadas no Portal BLL de Licitações, o prazo para apresentação do recurso se encerra às 00h00 do dia 05 de fevereiro de 2026, de modo que este protocolo realizado em 04 de fevereiro de 2026 ocorre dentro do prazo legal, atendendo integralmente às exigências de tempestividade estabelecidas pelo certame.

II – SÍNTESE DO FATOS

Trata-se de Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 16/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos necessários à elaboração da revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS do Município de Petrópolis/RJ, sob o regime de empreitada por preço global.

Conforme resultado divulgado pela Comissão de Licitação, após a regular análise das propostas técnicas, propostas de preços, documentação de habilitação e comprovação de exequibilidade, a empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP foi regularmente classificada em primeiro lugar e devidamente habilitada, por atender integralmente às exigências editalícias.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo no qual, embora formule pedidos relacionados à revisão de sua própria pontuação técnica, direciona grande parte de sua argumentação à tentativa de desconstituir a habilitação e a exequibilidade da proposta da empresa OLIVER, ora recorrida.

Para tanto, a recorrente passa a questionar aspectos já analisados e expressamente validados pela Comissão de Licitação, notadamente:

1. A comprovação da exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa OLIVER;
2. A estrutura da planilha orçamentária apresentada; e
3. O regime jurídico de contratação dos profissionais integrantes da equipe técnica.

Entretanto, como se demonstrará de forma objetiva e fundamentada, todas as alegações apresentadas pela recorrente carecem de respaldo técnico, jurídico e editalício, limitando-se a reproduzir interpretações subjetivas e inconformismo com o resultado do certame, sem apontar qualquer violação concreta às regras do edital ou à legislação aplicável.

Dessa forma, o recurso interposto não se sustenta em fatos novos, tampouco em irregularidades capazes de macular a decisão administrativa proferida, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP.

III – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela recorrente, faz-se necessário estabelecer algumas premissas fundamentais que orientam o julgamento dos recursos administrativos em procedimentos licitatórios, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o recurso administrativo **não se presta à rediscussão ampla e irrestrita de atos administrativos regularmente praticados**, tampouco pode ser utilizado como instrumento para manifestar mero inconformismo com o resultado do certame. A atuação da Comissão de Licitação deve ser pautada pela legalidade, pela vinculação ao edital e pela observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos, não sendo possível acolher alegações que não apontem, de forma clara e fundamentada, violação concreta às regras editalícias ou à legislação aplicável.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente **não demonstra a existência de qualquer ilegalidade, erro material ou afronta aos critérios objetivos do edital** no tocante à habilitação e à análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP. Ao contrário, limita-se a formular interpretações subjetivas sobre a estrutura da planilha de custos, o regime de contratação da equipe técnica e a metodologia adotada para a formação do preço, **sem indicar dispositivo editalício ou legal que tenha sido descumprido.**

Importa ressaltar, ainda, que a Comissão de Licitação, no exercício de sua competência técnica, **analisou de forma expressa a proposta da empresa OLIVER**, inclusive quanto à exequibilidade do preço ofertado, oportunizando a apresentação de documentação complementar, nos exatos termos do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. Após essa análise, concluiu-se, de maneira motivada, pela plena exequibilidade da proposta, decisão que goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Outro ponto que merece destaque é que **não cabe à recorrente substituir o juízo técnico da Administração por avaliações meramente especulativas**, especialmente quando estas se baseiam em premissas que não constam do edital, como a imposição de um único regime de contratação de pessoal ou a obrigatoriedade de replicar, de forma literal, a planilha de referência elaborada pela Administração. O edital não vedou a adoção de metodologias próprias de formação de custos, desde que respeitado o escopo do objeto e o preço global ofertado, o que foi rigorosamente observado pela empresa OLIVER.

Por fim, é imprescindível consignar que o recurso interposto **mistura pedidos distintos**, ao tentar, simultaneamente, rediscutir a pontuação técnica da própria recorrente e desqualificar a proposta da empresa vencedora, sem demonstrar nexos causal entre tais pretensões e qualquer vício efetivo no procedimento licitatório. Tal postura reforça o caráter meramente inconformista do recurso, que não encontra amparo jurídico suficiente para alterar o resultado regularmente proclamado.

Diante dessas considerações preliminares, resta evidente que o recurso administrativo carece de fundamentos técnicos e jurídicos idôneos, devendo o seu

mérito ser analisado com a devida cautela, sempre à luz da legalidade, da vinculação ao edital e da preservação da decisão administrativa que observou rigorosamente os princípios da isonomia, da competitividade e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

**IV – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ANÁLISE DA
EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA OLIVER
ARQUITETURA LTDA EPP**

A alegação da recorrente de que a proposta apresentada pela empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP seria inexequível não encontra respaldo fático, jurídico ou editalício, revelando-se construída a partir de premissas equivocadas e interpretações dissociadas do regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 **não estabelece a inexequibilidade automática de propostas com valores inferiores a determinado percentual do orçamento estimado**, mas sim uma presunção relativa, que pode ser afastada mediante demonstração da exequibilidade, nos termos do art. 59, §§ 2º e 4º. Foi exatamente esse o procedimento adotado pela Administração no presente certame, em estrita observância à legislação vigente.

A empresa OLIVER, devidamente instada, apresentou **documentação complementar de exequibilidade**, contendo explicações claras acerca da metodologia de formação de preços, do regime de contratação da equipe técnica, da compatibilidade dos valores praticados com sua estrutura operacional e da viabilidade econômico-financeira da execução do objeto. Tal documentação foi analisada pela Comissão de Licitação, que, de forma motivada, concluiu pela plena exequibilidade da proposta, não havendo qualquer vício nesse procedimento.

Não procede a alegação de que a inexistência de critérios específicos no edital para análise da exequibilidade inviabilizaria o juízo técnico da Administração. Ao contrário, a ausência de detalhamento excessivo **reforça a discricionariedade técnica da Comissão**, que deve avaliar a exequibilidade à luz das informações

apresentadas, da realidade de mercado e das características específicas da proposta, sempre respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A recorrente incorre em equívoco ao sustentar que a proposta da empresa OLIVER deveria, obrigatoriamente, reproduzir a planilha orçamentária de referência elaborada pela Administração. Tal planilha possui **natureza estimativa**, servindo como parâmetro para a Administração e não como modelo vinculante para os licitantes. Ainda assim, a Oliver manteve atenção para não suprimir qualquer item nela constante, optando, inclusive, pela inclusão de alguns itens adicionais que entendeu necessários. A legislação e o edital **não impõem identidade estrutural entre a planilha de referência e a planilha apresentada pelo licitante**, exigindo apenas que o preço global seja compatível com o objeto licitado e que sua execução seja viável.

Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na adoção, pela empresa OLIVER, de **regime de contratação de profissionais diverso do regime celetista**, desde que juridicamente permitido e compatível com a legislação trabalhista e tributária. A Lei nº 14.133/2021 não impõe forma específica de vínculo trabalhista para a composição de equipes técnicas, sendo plenamente legítima a contratação de profissionais autônomos ou pessoas jurídicas, prática amplamente difundida em contratos de natureza intelectual e técnica, como é o caso da elaboração de planos setoriais.

Também não subsiste a alegação de que a inclusão de itens ou subitens na planilha da empresa OLIVER configuraria irregularidade. A decomposição analítica de custos, com maior detalhamento de atividades e despesas, **não altera o objeto do contrato nem o preço global ofertado**, servindo apenas para demonstrar, com maior transparência, a forma de execução do serviço. Ausente qualquer vedação editalícia quanto a esse detalhamento, não há que se falar em irregularidade ou desclassificação.

Importante destacar que, em nenhum momento, a recorrente demonstrou que os valores apresentados pela empresa OLIVER seriam insuficientes para a execução do objeto, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o preço seria “aviltante”.

Alegações dessa natureza, desacompanhadas de prova técnica concreta, **não são suficientes para afastar a conclusão administrativa de exequibilidade**, especialmente quando esta foi precedida de análise específica e fundamentada pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, resta claro que a Administração observou rigorosamente o procedimento legal, concedeu à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta e, após análise técnica adequada, reconheceu sua viabilidade. Não há, portanto, qualquer irregularidade, ilegalidade ou temeridade na manutenção da classificação e habilitação da empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP.

V – DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS, DA AUTONOMIA DO LICITANTE NA FORMAÇÃO DO PREÇO, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DA FIDELIDADE ÀS CARGAS HORÁRIAS PREVISTAS

As alegações formuladas pela recorrente acerca de supostas irregularidades na planilha de custos apresentada pela empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP, na metodologia de formação de preços, no regime de contratação da equipe técnica e na composição dos profissionais indicados não encontram respaldo na legislação vigente, no edital do certame ou nos documentos constantes dos autos, decorrendo de leitura parcial e tecnicamente equivocada da proposta apresentada. A planilha orçamentária elaborada pela Administração possui caráter meramente estimativo e referencial, destinada a subsidiar o planejamento da contratação e a fixação do valor de referência, não se constituindo em modelo obrigatório ou vinculante aos licitantes, inexistindo qualquer exigência legal ou editalícia que imponha a reprodução literal de sua estrutura, itens, subitens ou metodologia de cálculo. Nesse contexto, a empresa OLIVER apresentou planilha própria, construída de forma compatível com sua estrutura organizacional, estratégia operacional e modelo de execução, respeitando integralmente o escopo do Termo

de Referência e o preço global ofertado.

Não procede, igualmente, a crítica relacionada à composição da equipe técnica, em especial quanto à inclusão de estagiários. O próprio Termo de Referência **prevê expressamente a participação de estagiário**, não havendo qualquer limitação quanto à quantidade máxima desse profissional, tampouco vedação à ampliação da equipe de apoio. A inclusão de **dois estagiários**, portanto, não apenas atende às diretrizes do instrumento convocatório, como **amplia a capacidade operacional da equipe**, reforçando o suporte às atividades de levantamento, organização e sistematização de dados, apoio às ações de campo e acompanhamento dos processos participativos. Trata-se de prática comum, tecnicamente adequada e amplamente adotada em contratos de natureza intelectual e multidisciplinar, não implicando, em hipótese alguma, substituição de profissionais legalmente habilitados ou redução indevida de custos.

Cumprir destacar, de forma objetiva e documentalmente verificável, que **as cargas horárias previstas para cada profissional de nível superior foram rigorosamente respeitadas**, conforme demonstrado na planilha apresentada. Não houve supressão, redução ou distorção das horas mínimas exigidas no Termo de Referência, razão pela qual é absolutamente improcedente qualquer alegação no sentido de que a proposta teria sido artificialmente reduzida por diminuição de horas técnicas. Tal afirmação não encontra amparo nos documentos do processo e, se sustentada, configura mera ilação dissociada da realidade fática, incapaz de infirmar a regularidade da proposta.

No mesmo sentido, inexistente qualquer irregularidade no regime de contratação adotado pela empresa OLIVER. O edital **não impôs regime celetista obrigatório**, sendo plenamente lícita a contratação de profissionais por meio de prestação de serviços, seja como pessoas físicas autônomas ou pessoas jurídicas, conforme expressamente admitido pela legislação e pela jurisprudência administrativa. Os parâmetros celetistas utilizados pela Administração em sua planilha de referência possuem natureza meramente estimativa e não vinculam os licitantes, não podendo ser utilizados como critério de desclassificação de propostas estruturadas sob

regime jurídico distinto e igualmente válido.

Por fim, a inclusão de itens relacionados a logística, atividades de campo, deslocamentos, alimentação e hospedagem reflete planejamento técnico compatível com a realidade do Município de Petrópolis, marcado por áreas de risco, assentamentos precários e necessidade de atuação presencial em múltiplos territórios. Tal detalhamento não amplia o objeto, não altera o escopo contratual e tampouco gera qualquer prejuízo à Administração, constituindo, ao contrário, demonstração inequívoca de exequibilidade, transparência e responsabilidade na formação do preço. Diante de todo o exposto, resta evidente que não há qualquer fundamento técnico, jurídico ou editalício capaz de sustentar as alegações da recorrente, as quais devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se hígida e válida a proposta apresentada pela empresa OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP.

VI – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 59, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021 E
DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE CARACTERIZEM
PREÇO AVILTANTE

As alegações da recorrente no sentido de que a proposta apresentada pela empresa **OLIVER ARQUITETURA LTDA EPP** deveria ser desclassificada com fundamento no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sob a suposta existência de preço aviltante, não encontram respaldo jurídico, técnico ou fático, revelando-se absolutamente improcedentes. Referido dispositivo legal não estabelece presunção automática de inexecutabilidade ou irregularidade em razão de valores inferiores aos estimados pela Administração, exigindo, ao contrário, a demonstração concreta e objetiva de que o preço ofertado é incompatível com a execução adequada do objeto, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

A simples divergência entre o valor global da proposta apresentada e o orçamento estimativo da Administração não é suficiente para caracterizar preço aviltante, tampouco autoriza a aplicação automática do art. 59, §4º. A jurisprudência

administrativa e o próprio texto legal são claros ao exigir a análise da **exequibilidade**, baseada em elementos objetivos, tais como a metodologia de execução, a composição de custos, a compatibilidade entre equipe, carga horária e atividades previstas, bem como a capacidade técnica e operacional da licitante, todos devidamente demonstrados pela empresa OLIVER ao longo do processo.

No caso concreto, inexistente qualquer elemento objetivo que indique a impossibilidade de execução do objeto ou a prática de preços artificialmente reduzidos. Ao contrário, a planilha de custos apresentada evidencia coerência interna, respeito às cargas horárias mínimas exigidas, adequação da equipe técnica ao escopo do Termo de Referência e compatibilidade entre os valores propostos e a estratégia operacional adotada. Não há supressão de etapas, omissão de atividades, redução indevida de horas técnicas ou substituição irregular de profissionais habilitados, circunstâncias que, se existentes, poderiam eventualmente justificar questionamentos quanto à exequibilidade.

Ressalte-se, ainda, que o orçamento elaborado pela Administração possui natureza **estimativa e referencial**, não vinculando os licitantes, nem podendo ser utilizado como parâmetro absoluto para caracterização de inexequibilidade ou preço aviltante. A Lei nº 14.133/2021 prestigia a autonomia do licitante na formação de seus preços, desde que respeitados o objeto, o escopo contratual e as condições de execução, o que foi rigorosamente observado pela empresa OLIVER.

Dessa forma, ausente qualquer prova concreta de que o preço ofertado seja incompatível com a execução do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, resta afastada a aplicação do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como qualquer alegação genérica ou subjetiva de preço aviltante. As insurgências da recorrente, nesse ponto, limitam-se a conjecturas desprovidas de lastro técnico ou documental, não sendo aptas a macular a regularidade, a exequibilidade ou a legitimidade da proposta apresentada, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas.

**VII - DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DOS 75% E DO
ENQUADRAMENTO INDEVIDO DO PLHIS COMO OBRA OU SERVIÇO
DE ENGENHARIA TRADICIONAL**

A alegação de inexequibilidade apresentada parte de um equívoco jurídico fundamental, ao aplicar de forma automática e indevida o critério de 75% do valor estimado, previsto na Lei nº 14.133/2021, como se o objeto licitado se tratasse de obra ou serviço de engenharia tradicional, o que manifestamente não corresponde à natureza do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS.

O PLHIS constitui serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, multidisciplinar e estratégica, envolvendo diagnóstico socioterritorial, análises urbanísticas, ambientais, fundiárias, sociais e institucionais, além de processos participativos, formulação de diretrizes, programas e instrumentos de política pública. Não se trata, portanto, de execução física, obra, fornecimento padronizado ou serviço comum de engenharia, mas de atividade complexa de planejamento público, cuja mensuração econômica não se submete às mesmas lógicas de custo direto típicas de obras.

A aplicação indiscriminada do limite dos 75%, concebido para coibir propostas artificialmente baixas em obras e serviços de engenharia tradicionais, revela-se inadequada e juridicamente frágil quando transposta para serviços intelectuais, nos quais a composição de custos depende de variáveis como metodologia, organização da equipe técnica, uso de bases de dados, integração de saberes e capacidade analítica, e não de insumos materiais ou quantitativos rigidamente mensuráveis.

Nesse contexto, a tentativa de enquadrar o PLHIS como serviço de engenharia tradicional desvirtua o objeto licitado, ignora sua natureza técnica e estratégica e conduz a uma leitura equivocada da legislação, criando uma falsa premissa de inexequibilidade que não encontra respaldo legal. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar de serviços técnicos especializados, reconhece expressamente a necessidade de análise qualitativa, metodológica e de capacidade técnica, não podendo o exame da exequibilidade restringir-se a um critério matemático isolado e inaplicável ao caso

concreto.

Mais uma vez, observa-se que a alegação apresentada carece de fundamento jurídico e técnico, e, ao insistir na aplicação de parâmetros incompatíveis com o objeto, acaba por induzir esta Comissão ao erro, ao sugerir irregularidade inexistente baseada em premissa legal equivocada. Tal interpretação, se acolhida, comprometeria a correta compreensão do certame e violaria os princípios da razoabilidade, da finalidade do ato administrativo e da adequada definição do objeto.

Diante disso, resta evidente que a tese de inexequibilidade sustentada não se sustenta juridicamente, devendo ser integralmente afastada, por estar fundada em enquadramento incorreto do PLHIS e em aplicação indevida de dispositivo legal pensado para realidades técnicas absolutamente distintas.

VIII – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da exequibilidade da proposta apresentada deve observar, de forma rigorosa, os fundamentos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais e administrativos que regem os procedimentos licitatórios. A legislação é clara ao exigir que qualquer juízo de inexequibilidade seja técnico, motivado e aderente à natureza do objeto licitado, vedando decisões baseadas em presunções abstratas, critérios automáticos ou analogias indevidas.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação pública deve assegurar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tais princípios impõem à Administração o dever de analisar as propostas com base em critérios objetivos e adequados ao objeto, afastando interpretações que restrinjam indevidamente a competição ou desconsiderem propostas tecnicamente viáveis.

No que se refere especificamente à exequibilidade, a Lei nº 14.133/2021 estabelece

que a Administração somente poderá afastar proposta quando demonstrada, de forma inequívoca, a incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto, o que pressupõe análise concreta da planilha de custos, da metodologia apresentada e das condições reais de execução. Não se admite, portanto, a desclassificação baseada em suposições genéricas ou em modelos de custo padronizados que não dialoguem com o objeto específico da contratação.

Importante destacar que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, frequentemente invocado de forma equivocada, deve ser interpretado à luz da natureza do objeto licitado. Os critérios objetivos ali previstos, notadamente aqueles relacionados a limites percentuais, foram concebidos primordialmente para obras e serviços de engenharia tradicionais, caracterizados por execução material, padronização de insumos e previsibilidade operacional. A aplicação automática desses parâmetros a serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, configura interpretação extensiva indevida da norma.

O Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS insere-se no rol de serviços técnicos especializados e multidisciplinares, envolvendo diagnóstico socioeconômico, análise urbanística, estudos jurídicos, avaliação territorial, participação social e formulação de diretrizes estratégicas de política pública. Trata-se de objeto cuja complexidade não reside na execução física de atividades, mas na capacidade técnica da equipe, na metodologia adotada e na integração de diferentes áreas do conhecimento, o que afasta sua equiparação a obras ou serviços comuns.

Nesse contexto, a doutrina e a prática administrativa são pacíficas no sentido de que serviços de natureza intelectual não se submetem a critérios aritméticos rígidos de aferição de exequibilidade, devendo ser avaliados de forma qualitativa e contextualizada. A tentativa de enquadrar o PLHIS como serviço comum de engenharia, para fins de aplicação de limites percentuais, representa não apenas erro técnico, mas também violação ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que utiliza parâmetro inadequado ao objeto analisado.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 exige que todo ato administrativo seja devidamente motivado, com exposição clara dos fundamentos de fato e de direito que o

sustentam. Alegações genéricas de inexequibilidade, desacompanhadas de memória de cálculo alternativa, estudos comparativos ou demonstração concreta de inviabilidade, não atendem ao dever de motivação e fragilizam a validade do julgamento administrativo.

Ressalte-se ainda que a Administração Pública deve prestigiar o princípio da competitividade, evitando interpretações restritivas que resultem na exclusão indevida de propostas válidas. A exclusão de proposta exequível, fundada em enquadramento jurídico incorreto ou em análise superficial dos custos, compromete não apenas o certame específico, mas também a busca pela proposta mais vantajosa, finalidade maior do procedimento licitatório.

Por fim, a insistência em alegações destituídas de respaldo legal e técnico, além de não se sustentar juridicamente, pode induzir a Comissão de Licitação a erro, com potencial prejuízo à legalidade do julgamento e à segurança jurídica do certame. A correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 impõe o afastamento de tais argumentos, reconhecendo-se a validade e a exequibilidade da proposta apresentada.

Diante desse arcabouço jurídico, resta evidenciado que a fundamentação legal conduz, de forma inequívoca, ao reconhecimento da improcedência das alegações de inexequibilidade e à manutenção da proposta no certame.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

- a) Sejam integralmente afastadas as alegações de inexequibilidade, por ausência de respaldo técnico e legal, uma vez que fundadas em premissas equivocadas quanto à natureza do objeto licitado, ao enquadramento jurídico aplicável e à análise da planilha de custos apresentada;
- b) Seja mantida a proposta no certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes da licitação, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da motivação dos atos

administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, confia-se no correto exame da matéria por esta Comissão, com o consequente afastamento das alegações improcedentes e a preservação da regularidade do certame.

A empresa Oliver Arquitetura e Engenharia confia que esta peça será analisada com a devida seriedade, na expectativa de que prevaleça a justiça, a verdade dos fatos e o cumprimento estrito da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 04 de fevereiro de 2026.



Felipe Mathias Neves Teixeira
SÓCIO /REPRESENTANTE LEGAL
CPF-MF nº 048.080.799-09